

fins t xteis, ao abrigo do disposto no n.  1 do artigo 82, da Lei n.  7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto do Algod o de Mo ambique, adiante designado por IAM,   uma institui  o p blica dotada de personalidade jur dica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Sede)

1. O IAM tem a sua Sede na Cidade de Maputo.
2. Mediante decis o do Ministro que superintende a  rea da Agricultura, ouvido o Ministro que superintende a  rea das Finan as e o Governo Provincial, o IAM pode criar e extinguir Delega  es ou outras formas de representa  o, em qualquer parte do territ rio nacional.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O IAM   tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a  rea da Agricultura e financeiramente pelo Ministro que superintende a  rea das Finan as.
2. A tutela sectorial compreende, dentre outras:
 - a) Homologac o de programas e planos de actividade, incluindo os relat rios;
 - b) Fiscaliza o dos  rg os, servi os e documentos;
 - c) Nomea  o e exonera  o dos Directores de Servi os;
 - d) Aprova  o do Regulamento Interno;
 - e) Cria  o e extin  o de Delega  es ou outras formas de representa  o, bem como Centros Especializados em mat rias do algod o e outras fibras para fins t xteis.
3. A tutela financeira compreende, de entre outras:
 - a) Homologac o do or amento;
 - b) Exame e aprova  o do relat rio financeiro;
 - c) Exerc cio da tutela inspectiva;
 - d) Pronunciamento sobre a cria  o e extin  o de Delega  es ou outras formas de representa  o.

ARTIGO 4

(Atribui  es)

1. O IAM tem as seguintes atribui  es:
 - a) Coordena  o das actividades de fomento, com rcio e processamento do algod o, sisal e outras culturas para fins t xteis;
 - b) Implementa  o do modelo de fomento aprovado pelas autoridades competentes, nas diversas culturas sob sua tutela;
 - c) Propor o quadro de pol ticas, legisla  o e demais regulamentac  o do algod o, sisal e outras culturas para fins t xteis e zelar pelo respectivo cumprimento;
 - d) Promo  o da cria  o de ambiente para desenvolvimento de Cadeias de Valor sob sua tutela;
 - e) Promo  o do treinamento de actores e transfer ncia de tecnologias de produ  o e acr scimo de valor do algod o, sisal e outras culturas para fins t xteis;
 - f) Cria  o de tipos ou padr es para efeitos de classifica  o do algod o caro o e fibra, assim como de outras culturas para fins t xteis, de acordo com normas nacionais e internacionais e zelar pela sua correcta observ ncia;
 - g) Promo  o da forma  o e desenvolvimento organizacional de gr mios e institui  es de interesse comum para o subsector;

Decreto n.  36/2015

de 31 de Dezembro

Tornando-se necess rio proceder   redefini  o das atribui  es e compet ncias do Instituto do Algod o de Mo ambique, criado pelo Decreto n.  7/91, de 23 de Abril, de forma a tornar a institui  o mais ajustada  s exig ncias e din mica actuais do sub-sector do algod o, bem como integrar outras culturas para

- h) Promoção e formação de quadros necessários para o desempenho de diferentes funções técnicas do IAM e dos produtos sob sua tutela;
- i) Promoção da observância das normas técnicas e do meio ambiente na produção do algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis, contribuindo, assim, para a sustentabilidade dos sistemas de produção.

2. Mediante prévia autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área da Agricultura, o IAM pode deter participações sociais em empreendimentos e sociedades no subsector sob sua tutela, de forma a garantir o interesse nacional ou demonstrar viabilidade da cadeia de valor ou parte dela.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao IAM:

- a) Fiscalizar as actividades de fomento, produção, comercialização, industrialização do algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- b) Implementar, em coordenação com instituições especializadas, acções de investigação e transferência de tecnologias de produção, comércio e processamento do algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de empreendimentos agrícolas e agro-industriais relativos às culturas sob sua tutela;
- d) Coordenar a colocação, sempre que necessário, no mercado nacional ou externo, de algodão e outros produtos e subprodutos para fins têxteis produzidos no país;
- e) Coordenar com todos os sectores envolvidos nas variáveis de produção, comercialização, processamento e acréscimo de valor da fibra e outros produtos do algodão;
- f) Intervir, como agente de fomento e comercialização de último recurso, para lançar e/ou relançar, bem como para assegurar o escoamento da produção sob sua tutela, na falta de agentes privados;
- g) Licenciar actores de produção, comércio e pré-processamento de culturas sob sua tutela (descaroçamento do algodão, desfição do sisal entre outras);
- h) Desenvolver e gerir projectos, infra-estruturas e outros empreendimentos estruturantes e de apoio à produção, comércio e processamento de algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- i) Estabelecer memorandos de entendimento, contratos, acordos de cooperação e outras formas de ligação com organismos e instituições nacionais e estrangeiras congéneres ou que, directa ou indirectamente, se ocupem de investigação, produção, industrialização e comércio do algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- j) Filiar-se em organizações regionais e internacionais que se ocupem de culturas ou produtos sob sua tutela;
- k) Classificar e atribuir valor tecnológico ao algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis, para comercialização dentro e fora do País, emitindo os respectivos certificados de qualidade e de origem nacional;
- l) Arbitrar conflitos e diferenças em volta da qualidade tecnológica de produtos sob sua tutela;
- m) Homologar contratos comerciais de produtos sob sua tutela, de acordo com legislação específica.

ARTIGO 6

(Direcção do IAM)

1. O IAM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Agricultura.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável até ao máximo de duas vezes.

ARTIGO 7

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do IAM:

- a) Representar o organismo, em juízo e fora dele;
- b) Propor os regulamentos internos do IAM e de produtos sob sua tutela, para aprovação pelos órgãos competentes;
- c) Coordenar o funcionamento dos serviços do IAM, praticando actos de gestão de recursos humanos, patrimoniais, materiais e financeiros do IAM;
- d) Zelar pela correcta implementação da legislação de culturas sob sua tutela;
- e) Aprovar normas técnicas de produção e classificação de culturas sob sua tutela, de que seja competente, por legislação específica ou transitoriamente;
- f) Propor projectos de orçamentos ordinários e extraordinários às entidades competentes para aprovação, nos termos e prazos legais;
- g) Submeter aos órgãos competentes os relatórios de actividades e de gerência do Instituto, bem como o plano de actividades do ano subsequente;
- h) Constituir Grupos Técnicos de Trabalho, para apreciação de matérias especializadas do subsector;
- i) Autorizar o licenciamento de actores de produção, comércio e pré-processamento de culturas sob tutela do IAM;
- j) Orientar a adopção de pacotes tecnológicos, para aumentar a produção e a produtividade e melhorar a qualidade e competitividade do algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- k) Dar parecer sobre pedidos de importação de semente e material de propagação de algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- l) Propor, ao Ministro que superintende a área de Agricultura, o zoneamento de variedades de culturas sob sua jurisdição, de acordo com a adaptabilidade solo-climática, evidências da pesquisa agrária e valor tecnológico;
- m) Propor, para aprovação pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, as zonas de influência para efeitos de organização do fomento algodoeiro e de outras culturas para fins têxteis, bem como para representação local do IAM;
- n) Mobilizar parcerias técnico-financeiras, para desenvolvimento da Instituição e do subsector;
- o) Propor ao Ministro de tutela financeira e o ministro de tutela sectorial, ouvido o Conselho Fiscal, medidas especiais de desenvolvimento, valorização, retenção e motivação dos funcionários e agentes do Instituto;
- p) Submeter ao Ministro que superintende a área da Agricultura, as propostas de nomeação de Directores de Serviços;
- q) Propor ao Ministro que superintende a área da Agricultura o accionamento de medidas de último recurso de comercialização do algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis, nos termos legais;

- r) Solicitar autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, na assunção de créditos e responsabilidades para a prossecução de seu mandato por mecanismos extra-orçamentais;
- s) Realizar as demais actividades integradas no seu âmbito de competências, ou as que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto do IAM:

- a) Coadjuvar o Director-Geral do IAM no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral do IAM nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer os poderes que lhe forem delegados.

ARTIGO 9

(Órgãos)

1. Constituem órgãos do IAM os seguintes:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Colectivo Técnico;
- d) Conselho Consultivo.

2. O Colectivo de Direcção é o órgão de gestão do IAM, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias que, para o efeito, lhe sejam presentes, nos termos do Estatuto Orgânico e do Regulamento Interno do IAM.

3. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da legalidade da actividade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do IAM.

4. O Colectivo Técnico é um órgão de consulta sobre assuntos técnicos e estratégicos de culturas sob tutela do IAM.

5. O Conselho Consultivo é um órgão alargado de consulta de actores públicos, privados e sociedade civil relevantes para as cadeias de valor de culturas sob tutela do IAM.

6. A composição, competências e funcionamento dos órgãos do IAM é definida pelo Estatuto Orgânico do IAM.

ARTIGO 10

(Receitas)

1. Constituem receitas do IAM as provenientes da sua actividade corrente, nomeadamente:

- a) As taxas de desenvolvimento do algodão, sisal e de outras culturas para fins têxteis, conforme estabelecido por regulamentos aplicáveis;
- b) As taxas cobradas no âmbito do licenciamento de operadores das culturas sob sua tutela, de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- c) As taxas de serviços prestados pelos seus laboratórios de análise da fibra e aferição das fábricas de descaçoamento do algodão e outros serviços;
- d) Outras taxas que vierem a ser devidas por lei ou outros instrumentos legais;
- e) As multas provenientes da aplicação de sanções por infracção aos regulamentos e instruções sobre o cultivo e comercialização do algodão, sisal e de outras culturas para fins têxteis;
- f) A venda de padrões e de amostras da fibra e amostras de outros produtos sob sua tutela, depois da análise ou classificação e vencido o tempo de conservação imposto pelos regulamentos aplicáveis, nacionais e internacionais;

- g) A venda da fibra, da semente e outros produtos fomentados e comercializados como agente de último recurso;
- h) Quaisquer outras provenientes de rendimentos ou valores de sua actividade ou que por lei ou contrato, venham a pertencer ou a ser-lhe atribuídos.

2. Constituem, ainda receitas do IAM:

- a) As Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- b) Quarenta (40) por cento da receita proveniente de aluguer de património imobiliário e de equipamento de produção adstritos ao IAM;
- c) Quarenta (40) por cento dos lucros e dividendos de empreendimentos e sociedades em que tenha participação.

3. Também constituem receitas do IAM, quaisquer outras formas de apoio financeiro provenientes de outras entidades, nomeadamente doações, heranças, subsídios, prémios, remunerações, legados e direitos de propriedade intelectual de que venha a ser beneficiário.

ARTIGO 11

(Despesas)

1. São despesas do IAM os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das competências que lhe são atribuídas, incluindo despesas com medidas para atracção, retenção, motivação e desenvolvimento de recursos humanos do IAM.

2. Constituem ainda despesas do IAM:

- a) Investimento em infra-estruturas, meios e factores necessários para a prossecução de suas competências;
- b) Investimento para desenvolver e gerir projectos, infra-estruturas de apoio à produção e processamento de algodão, sisal e outras culturas para fins têxteis;
- c) Investimento em participações para demonstração de viabilidade e garantia de interesse nacional nas cadeias de valor sob sua tutela.

ARTIGO 12

(Contrato-programa)

1. O IAM e os Ministros que superintendem as áreas da Agricultura e das Finanças estabelecem entre si e outorgam contratos-programa, com duração de quatro anos, para realização de actividades, acções e metas especiais, no âmbito de suas atribuições.

2. Os Contratos-Programa definem e devem conter, entre outras matérias:

- a) As orientações estratégicas do IAM, derivadas das orientações estratégicas do Governo;
- b) As actividades visando a implementação das orientações estratégicas na área do fomento, comercialização e industrialização do algodão e de outras culturas para fins têxteis e industriais;
- c) Os objectivos, a quantificação dos resultados e das actividades a realizar;
- d) O nível, qualidade e especificações dos serviços a prestar;
- e) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras do IAM, designadamente os investimentos, bem como as fontes do respectivo financiamento.

3. Os Contratos-Programa comportam orçamento próprio, proveniente de fundos próprios do IAM, de Orçamentos Adicionais do Estado, bem como de outras fontes, incluindo externas.

4. O balanço da execução dos Contratos-Programa é apresentado anualmente, como componente do relatório anual, aos Ministros de tutela.

ARTIGO 13

(Contas)

1. Ao IAM são aplicáveis as regras e disposições em vigor nos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. As contas do IAM estão sujeitas ao julgamento pelas entidades competentes.

ARTIGO 14

(Relatório anual)

O IAM deve elaborar, no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades, que inclui relatório e extractos financeiros inspeccionados por auditores independentes.

ARTIGO 15

(Regime de pessoal)

1. Ao pessoal do IAM aplica-se o regime jurídico da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Mostrando-se necessário, a Direcção-Geral do IAM pode propor, para aprovação por órgão competente, normas próprias bem como estatuto remuneratório específico dos funcionários e agentes afectos ao IAM.

3. A Direcção-Geral do IAM, ouvido Conselho Fiscal, pode propor ao Ministro que superintende a área da Agricultura e ao Ministro que superintende a área das Finanças, mecanismos adicionais de atracção, retenção e motivação de quadros, baseados no desempenho e eficácia dos funcionários ou agentes afectos ao IAM.

ARTIGO 16

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro que superintende área da Agricultura submeter a proposta do Estatuto Orgânico do IAM à aprovação da Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Setembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.
